



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2013 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 602 de 2012.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, que *Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 602/2012 adota, com força de lei, as seguintes providências:

- a) Autoriza o Ministério da Defesa, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013 e o limite de 37 (trinta e sete) contratos, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia –

Recelido ao ASHAB
de 25/1/2012.
marcos A.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 602 / 2012
Fls. 21 Rubrica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

CENSIPAM, com base na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993¹;

- b) Autoriza o FNDE, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como dá nova forma ao Anexo II da Lei nº 12.337, de 2010², de modo a limitar ao FNDE em sessenta o quantitativo de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 12.337, de 2010;
- c) Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002³, de modo a prorrogar a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU). Consequentemente, a MP revoga o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011⁴, que permitia aos servidores ou empregados requisitados pela AGU perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012.

Segundo a Exposição de Motivos (E.M.I. nº 342/2012 MP/MEC/MD) que acompanha a MP 602, as medidas propostas justificam-se:

- 1) Em relação à prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, pela necessidade de tempo hábil para a nomeação, prevista até março de 2013, dos quarenta candidatos aprovados para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, em substituição ao pessoal temporário, bem como para treinamento dos novos servidores e repasse de conhecimento pelos contratados temporariamente;

¹ A Lei nº 8.745, de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

² A Lei nº 12.337, de 2010, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e **autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.** (gn)

³ A Lei nº 10.480, de 2002, dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

⁴ A Lei nº 12.469, de 2011, altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 602/2012
Fls. 22 Rubrica:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

- 2) No tocante à prorrogação de 60 contratos temporários da União (CTU) no âmbito do FNDE, por no mínimo mais 6 meses, até a substituição desses profissionais pelos servidores aprovados em concurso público em andamento assim como transmissão de conhecimento e experiência aos novos servidores; e
- 3) Quanto ao dispositivo que permite prorrogar as gratificações concedidas aos servidores ou empregados requisitados pela AGU, a EMI é omissa quanto à apresentação de justificativas que apontem a urgência, relevância e impacto financeiro dessa proposta.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Autoriza a Medida Provisória – MP nº 602, editada em 28 de dezembro de 2012, a prorrogação até 30 de junho de 2013 de contratos por tempo determinados no âmbito do CENSIPAM e do FNDE bem como permite à AGU conceder, por mais dois anos, gratificações aos servidores ou empregados por ela requisitados.

De acordo com a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), a matéria disposta por medida provisória que acarrete aumento de gastos ao erário federal deve observar o seguinte preceito:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n.)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) contém as seguintes determinações em relação à elevação de gastos com pessoal:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 602/2012
Fls. 23 Rubrica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento** da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (...)

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque **aumento** da despesa com pessoal e não atenda:*

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição (gn)

Os diplomas legais acima mencionados exigem para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que passa a vigorar e para os dois subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação.

Todavia, a EMI nº 342/2012 pondera que a medida em questão não gera **aumento** de despesa, mas continuidade do gasto, por entender que os contratos temporários já existiam e as respectivas prorrogações apenas exigirá dos órgãos envolvidos a manutenção das dotações específicas para tal fim. Além disso, vale destacar que a medida em exame prevê a prorrogação dos contratos do CENSIPAM e do FNDE por apenas seis meses.

No tocante à concessão das gratificações da AGU por mais dois anos, embora a EMI seja silente quanto à adequação orçamentária e financeira, pode-se inferir - com base nos supramencionados argumentos da EMI - que a medida também permite continuidade da despesa sem elevar gastos.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a mencionada EMI que, em relação à prorrogação dos contratos temporários, a urgência da medida "reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida", e a relevância pelo risco de descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos em tela em decorrência da "perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização". Aduz a EMI que o desligamento dos CTUs, sem a substituição por servidores, comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo, a exemplo do ProInfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil⁵.

⁵ O ProInfância é um programa de assistência financeira ao Distrito Federal e aos municípios para a construção, reforma e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil com o escopo de garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil públicas, segundo o sítio eletrônico do FNDE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

De fato, a prorrogação dos contratos por tempo determinado se reveste de urgência uma vez que o processo de seleção por concurso público não foi concluído a tempo. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação à dilatação do período para concessão de gratificações pela AGU, por não haver concurso em andamento e posto que o prazo de validade da norma anterior era do conhecimento da Administração há dois anos, havendo, portanto, tempo suficiente para o envio de projeto de lei para tal providência. Vale ressaltar que essa prorrogação tem ocorrido sucessivamente desde 2002.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 602/2012
Fls. 25 Rubrica: [assinatura]